



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002881/95-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.136 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CERAS JOHNSON LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1994

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NOS TERMOS DOS ARTS. 10 E 11 DO DECRETO 70.235/72. NULIDADE IMPROCEDENTE.

Estando presentes os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n. 70.235/72 e não sendo comprovado o cerceamento de defesa, não há que se falar em nulidade da decisão *aquo*.

SÚMULA CARF N. 1. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL

Nos termos da Súmula CARF n. 1, em caso de propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto do processo administrativo, o recurso voluntário do contribuinte só pode ser apreciado em relação à matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, com fulcro na Súmula CARF nº 1, NÃO CONHECER do recurso voluntário quanto ao mérito do lançamento e exigência das multas aplicadas após depósito judicial, e, NEGAR PROVIMENTO em relação à nulidade do procedimento administrativo fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto contra a decisão de fls 250¹ (fls.16 do vol. 2) exarada em 17/12/1995 em face da impugnação do contribuinte (fls 210 do vol. 1) ao auto de infração lavrado pela autoridade fiscal (fls 2-19 vol. 1) que considerou ter a Recorrente deixado de recolher imposto de renda sobre remessa de lucro à sócio pessoa jurídica sediada no exterior, em decorrência da alienação de sua participação no capital social da Recorrente, **nos termos do art. 36, I da Lei n. 7.713/89; art. 71 da Lei n. 7.799/89, c/c art. 77 da Lei n. 8.383/91, e com o art. 756 do RIR-94, aprovado pelo Dec. n. 1.041/94 (arts. 554, I e 555, I do RIR/80 - Dec. 85.450/80).**

Por bem descrever os termos da decisão recorrida, transcrevo a mesma na íntegra:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls 01/19 lavrado em 07/08/95 por meio do qual foi exigido (a) IR/FONTE no valor de 935.918,85 UFIR acrescido de multa de ofício de 100% e demais acréscimos legais, totalizando o crédito no valor de 2.218.317,42 UFIR.

Cientificado da exigência, o interessado, tempestivamente, apresenta a impugnação de fls 173/193 contestando o lançamento e, conseqüentemente, a aplicação da multa de ofício dele decorrente.

Ocorre que, segundo o documento de fls.71/39, o interessado ingressou, em 05/08/93, com ação judicial junto à 11ª Vara da Justiça Federal, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, exceto quanto à aplicação da multa de lançamento de ofício.

O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80 e o § 2º do art. 1º do Decreto-lei no 1.737/79 dispõem, conjuntamente, que a propositura da ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, compelindo, em consequência, a não se tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação, considerando-o definitivamente constituído nesta esfera. Quanto à multa de lançamento de ofício, administrativamente impugnada, se não incluída, explicitamente, na matéria "sub judice" cabe o sobrestamento do seu julgamento na instância administrativa até decisão terminativa do processo judicial, pois a apreciação da admissibilidade de sua manutenção, ou não, é determinada pelo resultado da ação, em vista de sua relação de dependência com o tributo/contribuição lançado. Apenas no caso em que a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao interessado, o processo deve retomar para julgamento.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do processo à Projeção Sub-regional do Sistema de Tributação da Delegacia da Receita Federal DRF/NORTE para aguardar o pronunciamento definitivo da justiça e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

Diante da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário requerendo:

a) declaração de nulidade da decisão recorrida, “*com a observância de todos os requisitos previstos no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72*”;

b) ainda em preliminar, “*seja julgada inteiramente insubsistente a exigência fiscal pela manifesta falta de amparo legal e pela capitulação dos dispositivos legais que possam amparar a pretensão fiscal*”;

c) *Alternativamente, sejam os lançamentos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, multas de lançamento de ofício de 100% juros moratórios, atualização monetária, e quaisquer acréscimos objeto do Auto de Infração impugnado, ou decorrentes das cobranças nele mencionadas, e decrete a insubsistência, a anulação e o cancelamento dos referidos lançamentos;*

d) “*seja reduzido o percentual da multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), na forma prevista pelo CTN, artigo 106, inciso II, alínea V, c/c Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, artigo 44, inciso I*”.

Ocorre que, não obstante os pedidos realizados em sede de recurso administrativo, a contribuinte, concomitantemente, por meio da ação declaratória (processo n. 93.006.1976-4) pleiteou em juízo o seguinte (fls. 103):

1º a inexistência da obrigação ao recolhimento do imposto sobre a renda, em relação aos lucros produzidos antes de 1º.01.1989 e incorporados ao capital social da Autora, a menos de cinco anos, contados até a data da alienação das quotas enunciadas retro, ante a inocorrência da hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 63 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 27.12.1977;

2º por consequência, a existência da isenção do imposto sobre a renda, prevista no caput do artigo 63 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 27.12.1977, em relação aos lucros produzidos antes de 1º.01.1989 e incorporados ao capital social da Autora, desde que não ocorra redução de capital ou liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido no prazo de cinco anos contados a partir da incorporação;

3º o direito ao não pagamento de multa, atualização monetária ou juros, além do valor depositado na Ação Cautelar acima referida no que concerne aos valores depositados na Caixa Econômica Federal relativos ao imposto sobre a renda em exame independentemente da decisão correspondente ao primeiro pedido;

4º o direito a todos os efeitos jurídicos da aplicação à espécie do caput e do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O Acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional a 2ª Região, posteriormente confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e finalmente transitado em julgado, foi assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO, DEPOSITO. MULTA. EXCLUSÃO.

Correto, em parte, o entendimento firmado pela sentença. Quanto à multa, não é possível exigir multa antes do depósito e excluí-la após. Há, no ponto, autêntica antinomia. Ou é devida, ou não. **Com o depósito, fica a mesma excluída, posto que a exigibilidade passa a ser o momento em que a definição judicial se estabelece.** Com o depósito, anterior a essa definição judicial, não mais há que se cogitar de multa pautada em situação anterior. Negado provimento ao recurso da União e dado parcial provimento à remessa e à apelação da parte autora, apenas para excluir a multa na sua totalidade."

Em que pese o disposto acima, por meio de medida liminar, foi determinado que o presente recurso fosse remetido a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no processo administrativo em questão, conforme se verifica, *in verbis*:

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ceras Johnson Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, objetivando, com pedido de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que seja fixado prazo não superior a 10 (dez) dias para que promova a remessa do Recurso Voluntário interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes daquele órgão administrativo para apreciação. Aduz, como causa de pedir, que lhe foi lavrado auto de infração por suposta falta de recolhimento de imposto de renda sobre remessa do lucro ao exterior em 07/08/1995, tendo apresentado tempestivamente impugnação administrativa em 06/09/1995, que originou o processo administrativo n.º 13707-002.881/95-22. Informa que em 11/12/1995 foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário, tendo considerando-o definitivamente constituído. Contudo, sustenta que não foi regularmente notificada do teor da decisão, tendo tomado ciência somente em 28/02/2008, quando lhe foi concedida vista dos autos, conforme requerimento apresentado em 21/02/2008. Assim, acrescenta que, em 25/03/2008, apresentou Recurso Voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que, em 29/05/2008, os autos foram encaminhados à Equipe de Ações Judiciais da mesma Delegacia, permanecendo lá até a presente data sem qualquer previsão de encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Ressalta, ainda, que a presente ação não visa discutir o mérito da procedência ou não dos débitos exigidos por meio do procedimento administrativo em questão, mas apenas cessar os abusos a que está sendo submetida com a morosidade e a interminável burocracia. É o relatório.

Decido. Inicialmente, tendo em vista a informação retro relativa aos processos apontados no termo de informação de prevenção de folhas 75/76, não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada. É de conhecimento notório que o processamento administrativo dos requerimentos protocolados pelos contribuintes, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional tem andamento lento, sendo isto atribuído à falta de pessoal, somado à grande quantidade de pedidos de certidão feitos, todos os dias, àqueles órgãos. Entretanto, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99, é dever da Administração decidir os requerimentos que

lhes são apresentados, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação devidamente motivada. Para que não haja dúvidas, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 46. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Destarte, como até a presente data o requerimento da empresa impetrante não mereceu apreciação, entendo presente o *fumus boni iuris* por conta da omissão administrativa. Quanto ao *periculum in mora*, este decorre dos prejuízos materiais que podem advir à impetrante pela referida omissão. À vista do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a autoridade apontada como coatora que promova a remessa ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 13707-002.881/95-22, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para a devida apreciação. Não obstante, intime-se a empresa impetrante para que esclareça, comprovadamente, quem é o subscritor da procuração de folha 27, uma vez que não identificado dentre os documentos que instruem a inicial. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a união (PFN). Oportunamente, recuam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para prolação de sentença. publique-se. Intimem-se.

2008.51.01.021058-9 2006 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO Autuado em 03/11/2008 - Consulta Realizada
em 24/11/2008 às 13:29

AUTOR: CERAS JOHNSON LTDA

ADVOGADO: FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTRO

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE

JANEIRO

20a Vara Federal do Rio de Janeiro - ALUÍSIO GONCALVES DE CASTRO
MENDES

Juiz - Decisão: ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: PAD 13707-
002.881/95-22; DEBITO FISCAL/MULTAS/JUROS

É o relatório

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Diante da liminar determinando que este Conselho aprecie o Recurso Voluntário da Recorrente, passo à análise de seus pedidos.

I - Declaração de nulidade da decisão recorrida

A decisão recorrida determinou o sobrestamento do julgamento do processo administrativo até que a decisão do processo judicial transitasse em julgado, uma vez que o resultado da ação judicial poderia interferir no julgamento do presente processo administrativo. Apenas no caso em que a decisão judicial transitada em julgado fosse desfavorável ao contribuinte é que o processo seria retomado para julgamento.

Nesse sentido, não merece reparo a decisão recorrida. A Súmula CARF n. 1 estabelece que:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Ademais, cumpre salientar que as hipóteses de nulidade de decisões administrativas estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, como a decisão foi proferida por autoridade competente e, não se verificando o cerceamento do direito de defesa, uma vez que o contribuinte optou por discutir o mérito do lançamento em sede judicial, afasta-se a possibilidade de nulidade.

II - Da nulidade do auto de infração por falta de amparo legal

A Recorrente pleiteia ainda a declaração de nulidade do procedimento fiscal, alegando que o Termo de Verificação não apresentou fundamentação legal pertinente ao caso em questão.

Sobre esse aspecto, o Termo de Verificação Fiscal é claro quanto ao enquadramento legal do auto de infração, indicando, detalhadamente em seu relatório os dispositivos legais e sua aplicação, conforme se verifica pelas fls 2-19.

Ademais, a alegação da Recorrente de que o Auto de Infração está eivado de vício que justifique sua anulação não merece respaldo. Pelo contrário. O auto de infração contém

todos os elementos e requisitos necessários de formação válida, tendo sido proferido de acordo com os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

III – Cancelamento dos lançamentos referentes ao IRPJ, multas de lançamento de ofício de 100% juros moratórios, atualização monetária, e quaisquer acréscimos objeto do Auto de Infração impugnado, ou decorrentes das cobranças nele mencionadas, e redução do percentual da multa de lançamento de ofício para 75%.

Sobre essas matérias, a Recorrente optou por discutir a matéria em sede judicial e, portanto, nos termos da Súmula CARF n. 1, não há como conhecer do recurso voluntário, uma vez que a decisão judicial deve ser cumprida.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário quanto ao mérito do lançamento e quanto à exigência das multas aplicadas após depósito judicial, haja vista a decisão judicial transitada em julgado sobre as matérias e, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em relação à nulidade do procedimento administrativo fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-004.136 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13707.002881/95-22